

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso ex officio – nº 006/2018

Recorrente – Comissão Regional de Justiça da Primeira Região

Interessado – Rev. Flávio dos Santos

Relator – Renato de Oliveira

Relatório

O Recurso *ex officio* em epígrafe, foi interposto a esta Comissão pelo Presidente da Comissão Regional de Justiça da 1ª Região Eclesiástica, Rev. Hélio de Oliveira, tendo em vista o julgamento da referida comissão regional quanto à Consulta de Lei realizada pelo Rev. Flávio dos Santos, pastor titular da Igreja Metodista da Taquara. A fim de facilitar o entendimento, transcrevo a consulta na íntegra:

“O Rev. Pierre Monteiro Lessa está cobrando o pagamento de Pecúlio da Igreja Metodista da Taquara, do período de 2007 a 2010, época em que exerceu seu ministério na Igreja da Taquara como pastor ajudante de tempo parcial. Segundo as normas da Igreja Metodista, o obreiro de tempo parcial é nomeado sem ônus, o que não impede uma ajuda de custo. Diante do que foi exposto acima e com cópia do email do

requerente em anexo, qual é a posição da Comissão de Justiça? O que deve dizer a administração da Igreja Metodista ao requerente?"

A Consulta de Lei, foi apreciada pela Comissão Regional de Justiça da 1ª Região, conforme transcrição dos trechos principais da decisão:

"(...) como descrito no Histórico de Nomeações do obreiro em tela, durante o período de nomeação para a Igreja Metodista da Taquara, verifica-se que o mesmo encontrava-se na condição de Aspirante ao Presbiterado da Igreja Metodista.

Este Relator buscou também a Legislação vigente na Igreja Metodista no período, os Cânones 2007-2011, que vigiam no período compreendido de 2007 a 2010, objeto da presente Consulta.

O artigo 206, § 6º. dos Cânones 2007-2011 diz que: Aos membros clérigos nomeados com ônus é assegurada a formação de um pecúlio por tempo de serviço, regulamentado pelo Concílio Geral e calculado na base de 8% (oito por cento) da remuneração mensal.

O Legislador manteve o mesmo texto para o pecúlio, no Artigo 212, § 6º, Cânones 2012-2016, e também no Artigo de mesmo número e parágrafo nos Cânones 2017, reforçando que o recolhimento do pecúlio é assegurado aos membros clérigos.

No caso da presente consulta, o Rev. Pierre Monteiro Lessa no período de 2007 a 2010, ainda encontrava-se na condição de Aspirante ao Presbiterado, ou seja, ainda aspirava tornar-se um Presbítero da Igreja Metodista. Para que um Aspirante ao Presbiterado se torne um Presbítero e assim, membro clérigo da Igreja Metodista, necessita obter parecer favorável da Comissão Ministerial Regional, ser eleito pelo

Concílio Regional e posteriormente ser ordenado pelo Bispo da Região. Então, no período de Aspirantado há de se falar numa expectativa de direito, já que o Aspirante ao Presbiterado não é considerado membro clérigo da Igreja Metodista.

(...)

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que não existe previsão legal de recolhimento de Pecúlio sobre obreiros (as) nomeados (as) na condição de Aspirantes ao Presbiterado, uma vez que os (as) mesmos não são considerados clérigos pelos Cânones das Igreja Metodista.

Portanto, o Rev. Pierre Monteiro Lessa não faz jus ao recolhimento de pecúlio pelo período em que esteve nomeado para a Igreja Metodista da Taquara, de 17 de Abril de 2007 a 05 de agosto de 2010, pois encontrava-se na condição de Aspirante ao Presbiterado.”

Este é o sucinto relatório, com a transcrição da decisão originária da Colenda Comissão Regional de Justiça da 1ª Região. Assim, passo a prolatar o voto.

VOTO

Diante do exposto, a decisão do colegiado regional é coerente e plausível em relação à legislação vigente à época dos fatos, qual seja, Cânones 2007-2011 e nos Cânones 2012-2016. Os dispositivos legais são claros:

Art. 24, § 2º - Cânones 2007-2011 – “O Aspirante à Ordem Presbiteral permanece na condição de leigo e não tem os mesmos direitos do(a) presbítero(a) ordenado(a).”

Art. 27, VII, § 7º - Cânones 2007-2011 - “O/A Aspirante à Ordem Presbiteral permanece como membro na igreja local de origem que o recomendou para estudos teológicos até que seja ordenado/a;”

O Artigo 25, § 2º, Cânones 2012-2017 - “O Aspirante à Ordem Presbiteral permanece na condição de membro leigo e não têm os mesmos direitos do/a Presbítero/a ordenado/a”.

Não há dúvidas quanto ao dispositivo legal. A regra é muito objetiva e precisa quanto ao assunto, estabelecendo que o aspirante é membro leigo até que seja ordenado, e nesta condição não tem os mesmos direitos aplicados ao Presbítero ordenado.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do presente recurso e pela manutenção da decisão da Comissão Regional de Justiça da 1ª Região, quanto à ausência de previsão legal de recolhimento de pecúlio aos obreiros nomeados na condição de Aspirante ao Presbiterado.

Este é o voto o qual apresento aos demais membros desta CGCJ.

Renato de Oliveira – 6ª Região

Relator